### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

### **EMENTA**

PROCESSO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA, EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DA MEAÇÃO DO DEVEDOR, RELATIVA ÀS QUOTAS SOCIAIS DE SUA COMPANHEIRA EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOUVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

- 1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, portanto a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo, podendo, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, recair sobre as quotas sociais de sociedade limitada pertencentes a sua companheira, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar. Precedentes do STJ.
- 2. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores.
- 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo

a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido em parte o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao recurso em maior extensão. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

### **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Vitória Turismo e Viagens Ltda. e L. D. opuseram embargos de terceiros à execução de alimentos movida por I. S. Narram que foi determinada a penhora de 50% das quotas sociais pertencentes à segunda embargante (L.D.) na sociedade empresária. Sustentam que a embargada ajuizou execução de alimentos em face de seu genitor I. S., tendo em vista acordo celebrado por seus pais nos autos da separação. Dizem que, no transcorrer da execução de alimentos, não tendo a exequente localizado bens do executado passíveis de penhora, promoveu "alteração de seu pedido conforme fls. 84-87, voltando-se então a perseguir garantias que não são do executado, mas sim de terceiros". Afirmam que a exequente requereu a penhora das quotas sociais que a embargante L.D. detém na empresa Vitória Turismo e Viagens Ltda; sob alegação de que aquela vive em união estável com seu genitor. Argumentam que a dívida é pessoal do executado e que, mesmo que a embargante fosse casada com o devedor, ainda assim, na hipótese de separação, o alimentante não teria direito à partilha de quotas da sociedade empresária (fls. 24-35).

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Passo Fundo - RS julgou improcedente o pedido exordial (fls. 222-231).

Interpuseram as embargantes apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso.

O acórdão (fls. 272-278) tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS PERTENCENTES À ATUAL COMPANHEIRA DO DEVEDOR.

Se o executado não possui patrimônio em nome próprio, mas vive em união estável com a recorrente, que adquiriu, a título oneroso, na constância de tal união, as cotas sociais em voga, inexiste vedação legal à constrição operada sobre a meação do executado. conforme precedentes da Corte.

**NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** 

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 3 de 54

Inconformadas com a decisão colegiada, interpuseram as embargantes Vitória Turismo e Viagens Ltda. e L. D. recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 1.027 e 1.046 do Código Civil e 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Alegam as recorrentes que, ao julgar improcedentes os embargos que manejaram, a Corte local "expõe as ora recorrentes a consequências fáticas e jurídicas de difícil reparação", pois a sociedade empresária recorrente faz transporte escolar e de trabalhadores de indústrias que, se for interrompido, causará impacto social deletério.

Afirmam que o artigo 1.027 do Código Civil dispõe que, mesmo em caso de separação judicial ou sucessão hereditária, os titulares de direitos relativos às quotas sociais não podem exigir "a parte que lhes toca, senão a divisão periódica dos lucros".

Argumentam que, em sendo mantido o entendimento perfilhado pela Corte de origem, a cada separação ou morte de um dos sócios ou de seus cônjuges, haveria alteração na composição societária e, por consequência, interferência nos destinos e diretrizes da sociedade empresária.

Sustentam que reconhecem ser possível a penhora das cotas sociais de sócio, todavia os alimentos executados não são dívidas da empresa ou da sócia, mas sim do Sr. I., que nunca foi sócio da sociedade empresária recorrente.

Aduzem que, embora a recorrente L. D., de fato, mantenha união estável com I., as cotas sociais de sociedade de pessoas são impenhoráveis.

Dizem, ainda, que os honorários sucumbenciais arbitrados são excessivos, devendo ser fixados no patamar mínimo.

Acenam que a manutenção da decisão recorrida acarretará a imediata inviabilidade econômica da sociedade empresária, com repercussão direta na relação com seus empregados, resultando também em prejuízo aos fornecedores e ao Estado, pois deixará de recolher tributos.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) a recorrente reconhece que mantém união estável com o executado; b) é possível a penhora de 50% dos bens em nome da companheira do devedor, visto que a união estável é anterior à aquisição dos bens penhorados, ainda que adquiridos "somente no nome da companheira"; c) há provas nos autos de que o varão efetuou empréstimos para a sua companheira, inclusive para a subscrição e integralização das quotas sociais; d) as provas documentais demonstram que a companheira do executado, ora recorrida, empresta todos os anos quantias ao executado, conforme consta de sua declaração de Imposto de Renda do devedor.

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 4 de 54

Dei provimento ao Agravo de Instrumento 1.403.950-RS para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Opina o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do Recurso Especial e, caso superado o óbice, pelo não provimento do mesmo".

Observo, ainda, que, na Medida Cautelar 18.496-RS, concedi a liminar vindicada pela ora recorrente Vitória Turismo e Viagens Ltda. para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial.

É o relatório.



### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

#### **EMENTA**

PROCESSO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA, EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DA MEAÇÃO DO DEVEDOR, RELATIVA ÀS QUOTAS SOCIAIS DE SUA COMPANHEIRA EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOUVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

- 1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, portanto a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo, podendo, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, recair sobre as quotas sociais de sociedade limitada pertencentes a sua companheira, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar. Precedentes do STJ.
  - 2. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores.
  - 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia

à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Recurso especial provido.



Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

#### **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se é possível o requerimento imediato da penhora de metade (meação do executado) das quotas sociais pertencentes à companheira do devedor de alimentos, adquiridas na constância da união estável.

A decisão de primeira instância - que deferiu a penhora - registrou:

Compulsando os autos verifico que não existe controvérsia quanto ao fato de ser a Sra. L. D. sócia na empresa Vitória Turismo e Viagens Ltda (fls. 90/99), comprovando os documentos de fls. 111/17 que ela e o executado apresentavam-se como se casados fossem, funcionando como fiadores em contrato de locação (fl. 113) e avalistas em contrato de compra e venda (fl. 116), conviventes, portanto, contrariando o alegado pelo executado na fl. 126. Igualmente resta comprovado que quando da constituição da empresa - cujas cotas pretende a exequente penhorar -, o executado e a Sra. L. já eram conviventes, senão vejamos:

Destarte, havendo ampla prova no sentido de ser (ou ter sido) o executado companheiro da Sra. L. D. na época da constituição da empresa, situação que perdurou, pelo menos, até setembro de 2006 (data da afirmação da fl. 122), possível a penhora de 25% das cotas sociais pertencentes à Sra. L. na empresa Vitória Turismo e Viagens Ltda.

No que tange à questão de fundo, as cotas de empresa de responsabilidade limita detêm conteúdo econômico. Pertencem ao sócio e constituem seu patrimônio pessoal, não o patrimônio da sociedade.

Trata-se de sociedade de capital, em que prescindível a "affectio societatis", sendo que, a partir da edição da Lei 11.382/2006, a possibilidade da constrição das cotas consta expressamente no inciso VI do art. 655 do CPC, o que legitima a pretensão.

Gize-se que é irrelevante a restrição expressa no contrato social, quanto à alienação, cessão ou transferência a terceiros das cotas sem a aquiescência ou concordância dos demais sócios, pois tal regra vigora apenas para a hipótese de transferência voluntária.

[...]

Isso posto, **DEFIRO** a penhora sobre 50% das cotas sociais tituladas por L. D. na Empresa Vitória Viagens e Turismo Ltda. (fls. 101-103)

### A sentença consignou:

Trata-se de ação de embargos de terceiro, no qual as embargantes busca a desconstituição da penhora realizada sobre metade de suas cotas na empresa Vitória Turismo e Viagens Ltda.

Inicialmente, friso que, sendo incontroversa a união estável entre o executado I. e a embargante L., no período apontado pela embargada (desde 1989),

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 8 de 54

pois não contestado pelas embargantes e corroborado pelos documentos apresentados (fls. 141, 145 e 156/165), os bens adquiridos na constância da vida em comum deve ser alvo de partilha igualitária - e, pois, pode a meação do companheiro sofrer constrição judicial por dívida própria -, pouco importando qual tenha sido a colaboração individual prestada pelos conviventes. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos na constância do relacionamento, isto é, que não tenham sido adquiridos mediante herança, doação ou sub-rogação.

Nesse sentido, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278 de 1996, que vem repisado no art. 1.725 do Código Civil em vigor, estabelece que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

[...]

Ressalto, neste ponto, que a empresa Vitória Turismo e Viagens Ltda, tem origem na sociedade Stieven & Dallacort Ltda, a qual ganhou nova denominação, conforme alteração contratual da fl. 130 e pela certidão da fl. 131, constata-se que tem como início da sua atividade o ano de 1998.

E, sendo assim, perfeitamente viável a penhora da metade das cotas da sociedade por dívida de alimentos de I., já que resguardada a meação da companheira.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça:

[...]

Igualmente, não cabe a companheira a alegação de eventual excesso de penhora, em sede de embargos de terceiro, conforme se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

[...]

Não há respaldo, do mesmo modo, na alegação de impenhorabilidade das cotas sociais da empresa de responsabilidade limitada. A penhora está legitimada pelo art. 655, VI, do CPC, como já abordado no despacho que deferiu a penhora (fls. 71/72), o qual tenho aqui por repristinado para efeitos de argumentação. Além disso, não havendo vedação legal para tanto, o contrato não pode impor vedação que a lei não criou.

[...]

Assim, incontroversa a união estável entre L. e I. à época da constituição da empresa Vitória Tursimo e Viagens Ltda, tem o executado direito à meação das cotas sociais que possui a embargante na empresa. E, assim, sendo possível a penhora de cotas de sociedade limitada, viável a penhora de sua meação, para saldar o débito da verba alimentar.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **CONDENO** os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, atento ao trabalho realizado e a natureza da causa, base no art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 223-231)

#### O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

Apelação. Irresignadas, as embargantes apelaram, afirmando que a obrigação alimentar é pessoal e intransferível. Afirmaram que o fato de IZAIR não possuir bens ou renda gerou a penhora impugnada. Ressaltaram que a perseguição da dívida alimentar não pode atingir cotas sociais de terceiros. Alegaram que não pode haver confusão entre a pessoa jurídica e o executado, que sequer é detentor das cotas sociais penhoradas. Mencionaram que a penhora em voga está recaindo sobre capital social

composto pela integralização das cotas sociais tituladas por L. e a outra sócia J.D.S. Assim, requereram a reforma da decisão atacada – fls. 187/197.

[...]

A discussão vertida nos autos diz respeito à viabilidade de penhora de metade das cotas sociais da companheira do executado, presumindo-se a meação do devedor de alimentos.

Após análise detida dos autos, concluo que o apelo não prospera. Afinal, se o executado não possui patrimônio em nome próprio, mas vive em união estável com a recorrente, que adquiriu, a título oneroso, na constância de tal união, as cotas sociais em voga, por certo que nada obsta a constrição operada sobre a meação do executado.

[...]

Por fim, importante destacar, embora o Juízo *a quo* já o tenha feito, que não há vedação legal para a penhora das cotas sociais da empresa de responsabilidade limitada. Muito pelo contrário. O artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, admite expressamente a constrição operada, não havendo falar em contrato social que afaste tal possibilidade. (fls. 275, 276 e 278)

Os artigos 1.026, 1.027 e 1.053 do Código Civil e 592, II e 655, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente, dispõem:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

-----

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

[...]

II - do sócio, nos termos da lei;

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

3. Não há controvérsia acerca do fato de que as quotas sociais foram

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 10 de 54

adquiridas na constância da união estável mantida pela recorrente - pessoa natural - e o executado, devedor de alimentos.

3.1. Dessarte, no que tange à união estável, nos termos dos artigos 5º da Lei n. 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens que, nos termos do artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, implica a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Com efeito, como aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, para logo observo que a remansosa jurisprudência do STJ admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste Colegiado, referente ao REsp 708.143-MA, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.
- 2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.
- 3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.
- 4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado.
- 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 708.143/MA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 596)

Nesse mencionado precedente, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, Sua Excelência dispôs:

Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação.

Insta destacar que a execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.

No entanto, não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio.

Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- I Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.
- II Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.

(REsp 200251/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2001, DJ 29/04/2002, p. 152)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DÍVIDA ORIUNDA DE FIANCA FIADOR. LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DO **CÔNJUGE** DO INEXISTÊNCIA. BEMIMÓVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE

[...]

PROVIDO.

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

- 3. "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação" (art. 3º da Lei 4.121/62).
- 4. "Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado" (REsp 200.251/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/4/02).

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 789.285/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

\_\_\_\_\_

3.2. Igualmente, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, também admite a penhora de quotas sociais do executado para satisfação de crédito exequendo, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, todavia, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar:

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

[...]

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio.

Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

- 5 Precedentes (REsp n°s 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).
- 6 Recurso não conhecido.

(REsp 317.651/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 346)

------

podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 347829/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 214)

-----

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

- 1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou.
- 2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser "facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)", como já acolhido em precedente da Corte.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 234.391/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 113)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – POSSIBILIDADE.

- I É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".
- II Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.

(REsp 221.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 138)

-----

RECURSO ESPECIAL. Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. Site na internet. Indicado como paradigma acórdão do próprio STJ, com referência ao Diário da Justiça da União, órgão de publicação oficial, e com a reprodução do inteiro teor divulgado na página que o STJ mantém na Internet, tem-se por formalmente satisfeita a exigência de indicação da fonte do acórdão que serve para caracterizar o dissídio.

EXECUÇÃO. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 14 de 54

dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora.

Recurso não conhecido.

(REsp 327.687/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 225)

3.3. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil - assim como a inteligência do artigo 1.027 do mesmo Diploma, dispositivo tido por violado - relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à sociedade, implica a sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores da empresa:

O CPC não previa, originariamente, a possibilidade de penhora de quotas de sociedade de responsabilidade limitada - o CPC/39 tinha regra expressa sobre o tema.

Hoje, com o advento da Lei n. 11.382/2006, há previsão legal nesse sentido. É admissível a penhora de quotas sociais, como prevê o inciso VI do art. 655, CPC.

No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios para a adjudicação das cotas penhoradas (art. 685-A, § 4º, CPC).

Mas o legislador civil, no art. 1.026, trouxe norma que relativiza a penhorabilidade das quotas sociais, dispondo no seu *caput* que: "O credor particular de sócio pode, *na insuficiência de outros bens do devedor*, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação" e complementando em seu parágrafo único: "Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no Juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação".

Note que o credor do sócio somente pode pedir a liquidação da quota do devedor se não houver lucros a distribuir. Se houver lucros, eles devem ser penhorados, não sendo lícito o pedido de liquidação da quota social. Não se trata de uma opção do exeqüente. É uma situação em que a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução é fundamental.

A liquidação parcial da sociedade, para a satisfação do crédito de um credor do sócio, é medida drástica, pois implica diminuição forçada do capital social de uma sociedade. Não se pode descartar a possibilidade de o juiz, diante das particularidades do caso concreto, e em homenagem à função social da empresa, rejeitar o pedido de liquidação parcial da sociedade.

O dispositivo torna as quotas sociais eventualmente penhoráveis: ou seja, só

podem ser penhoradas na ausência de outros bens do devedor, adotando-se sistema semelhante ao do CPC/39. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, vol. 5, p. 570-572)

\_\_\_\_\_

A quota social faz parte do patrimônio do devedor, mas está inserida num âmbito maior, integrada ao capital da sociedade, e, pela própria natureza do contrato aqui tratado, uma execução forçada não pode recair, imediatamente, sobre ela. A escolha dos sócios numa sociedade simples, deriva de seus predicados individuais; constrói-se um ajuste de vontades *intuitu personae*. Não é concebível, por isso, recaia, sem o esgotamento de outras possibilidades, uma execução sobre a própria quota social e persista sua alienação forçada, o que atingiria o cerne do contrato de sociedade, tendo o legislador limitado a atuação dos credores. De início, em favor dos credores, estabeleceram-se, diante da quota social sempre por meio de decisão judicial, apenas duas possibilidades de atuação:

- a) É viável constritar e adjudicar a parcela dos lucros atribuída ao sócio devedor, mas, evidentemente, isso depende da prévia apuração de um resultado positivo ao final de dado exercício.
- b) Em se tratando de uma sociedade dissolvida, a parte cabível ao sócio devedor na liquidação pode, também, ser a fim de efetivar a satisfação do credor, objeto de constrição e adjudicação, devendo-se aguardar, para tanto, o término de tal procedimento.

Superadas somente as duas hipóteses anteriores, o credor pode solicitar seja realizada uma dissolução parcial, penhorando-se e apurando-se somente a quota do sócio devedor, que, aplicado o art. 1.031, será liquidada, procedendo-se ao depósito judicial dos valores pecuniários apurados, num prazo de noventa dias, contando do total implemento da própria liquidação da quota.

Ademais, quaisquer desses procedimentos se submetem a um pressuposto comum e inafastável: a insuficiência do restante do patrimônio do sócio devedor. A quota social ou os direitos desta derivados só podem ser atingidos caso seja plenamente constatado que não há outros meios de satisfazer o crédito executado. Em suma, o credor não pode, desde logo, partir contra os direitos do sócio devedor, permanecendo eles como última alternativa.

É preciso fazer outra ressalva. Sempre que a penhora tiver sido concretizada, a arrematação ou a adjudicação da quota (esta prevista, agora, expressamente, pelo art. 685-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006) são também possíveis, mas ostentam efeitos limitados.

A arrematação ou adjudicação da cota social resultam, tão somente, em uma aquisição forçada dos direitos patrimoniais do sócio frente à sociedade, implicando que o adquirente seja satisfeito mediante o recebimento de haveres, após dissolução total ou parcial da sociedade, sem substituição ao devedor, como se fosse, na qualidade de novo sócio, um sucessor do devedor, a menos que seja repactuado o contrato social e o adquirente seja, com a aquiescência dos sócios remanescentes, admitido no quadro social.

A qualidade de sócio, esta sim, é impenhorável e não é passível de aquisição por arrematação ou adjudicação. (PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado* . 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 1.016)

Nesse passo, bem adverte J. A. Penalva Santos que a dissolução parcial, em regra, acarreta aos seus credores e à sociedade sério prejuízo, pois desfalca "o patrimônio da sociedade de uma parte que lhe cabe, mas não ao sócio":

A despeito de autores de alto respeito classificarem-no de uma ou de outra forma, o certo é que, na linha do pensamento do lustre professor Egberto Lacerda Teixeira, a sua interessante classificação como sociedade híbrida permite, através de certos critérios, classificá-la de uma forma ou de outra.

Por isso, entendemos que, normalmente, as sociedades por quotas são sociedades de pessoas, em face do intenso grau de *affectio societatis* que lhes marca o tipo societário de pessoas.

Quando a sociedade dispõe de muitos sócios e de capital e patrimônio elevado, entendemos aceitável a sua classificação como sociedade de capitais, diante do fato de as relações entre os sócios envolver em mais interesse de lucro do que seu desejo de cooperação na realização do negócio.

Outro exemplo está na sociedade por quotas *holding* de grupo societário do qual fazem parte sociedades anônimas, levando-se em consideração a circunstância de, sendo a controladora uma sociedade por quotas, a sua sua atividades prende-se, por simetria, às regas da Lei de Sociedades Anônimas, e, como tal, deve considerar-se uma sociedade de capitais.

Da mesma forma, se a sociedade por quotas possui órgãos vinculados às sociedades anônimas, como assembléia geral ou o conselho fiscal.

Nas sociedades comerciais de pessoas, em geral limitadas, existem três hipóteses de apuração de haveres, a saber: 1) por morte de sócio; 2) por retirada de sócio; 3) por exclusão de sócio.

No primeiro caso, com o óbito do sócio, os seus herdeiros devem habilitar-se no processo de apuração de seus haveres.

O segundo caso ocorre quando o sócio, desejando retirar-se da sociedade, pelo processo chamado recesso, regulado pelo art. 15, do Decreto nº 3.708/1919, pleiteia junto à sociedade a apuração de seus haveres representados pelo reembolso da quantia correspondente a seu capital na proporção do último balanço aprovado pelo sócio.

O direito de recesso encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, XX, estabelece o princípio pelo qual "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" a uma entidade ou instituição, quando dela desejar retirar-se. Transposta essa regra para a sociedade de pessoas, constitui direito do sócio afastar-se da sociedade, ao transferir sua quota.

O motivo para o exercício desse direito encontra-se no fato de o recesso coibir abusos da maioria de encontrar um meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade (cf. Maria Helena Mello Franco, *in RDM 75/19*), pela maioria ou pelo próprio quotista dissidente, das deliberações por aquela tomadas.

[...]

Além do direito ao recesso, o quotista minoritário tem no reembolso representado por determinado valor, cuja variabilidade depende do critério a ser adotado na sua fixação. O critério aceito pela corrente tradicional baseia-se no pagamento dos lucros retidos, os quais deveriam ter sido colocados à disposição do sócio e não o foram.

Alguns autores ainda mandam apurar o valor dos bens da sociedade adquiridos com os recursos retirados dos lucros retidos e devidos ao sócio.

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

[...]

A diferença entre dissolução parcial e total é que, nesta, devem ser pagos em primeiro lugar os credores e, somente depois, do resíduo líquido será retirada a parte dos sócios.

Na dissolução parcial, o sócio dissidente ou excluído receberá a parte no capital social a ele atribuída, sobretudo o patrimônio social, sem qualquer desconto, como se partisse o queijo, ou seja, o patrimônio total da sociedade. [...]

O problema a respeito do valor dos haveres atribuídos ao sócio dissidente excluído ou morto, é que a estes pode ser atribuído um valor superior ao devido por se terem eles aproveitado "do esforço alheio".

[...]

Se, porventura, o acervo social não for suficiente para o pagamento dos credores, os sócios serão obrigados a cobrir essa diferença.

Já na dissolução parcial, o sócio retirante ou excluído (ou a família do sócio pré-morto) recebe a quota que lhe couber correspondente ao acervo total e não ao acervo líquido ou resíduo líquido, como acontece na dissolução plena da sociedade.

Por meio desse artifício, os credores irão certamente sofrer sério prejuízo, como de resto a própria sociedade, pois em qualquer das três hipóteses o sócio (ou a família do sócio pré-morto) levará um quinhão muito superior ao devido, ao desfalcar o patrimônio da sociedade de uma parte que lhe cabe, mas não ao sócio.

**[...]** 

Não se pode olvidar, assim, que o balanço de exercício difere do balanço de liquidação, como já vimos na linha do magistério de Egberto Lacerda Teixeira (op. cit., p. 213), fato que torna impossível estabelecer-se a priori determinado valor, designadamente, se este não corresponder à realidade da situação em que se encontra a sociedade.

[...]

Aliás, certa parcela da jurisprudência inclui o fundo de comércio no pagamento dos haveres do sócio, para evitar locupletamento da sociedade e dos demais sócios, chegando ao incrível montante correspondente à totalidade dos bens da sociedade, fato que levaria à insolvência a mais próspera sociedade. (ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords). Comentários ao Código Civil Brasileiro: do Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. IX).

Nesse mesmo diapasão, propugna Arnoldo Wald que não cabe ao credor particular do sócio "escolher se vai receber os lucros ou se vai liquidar parte da sociedade como forma de pagamento do que lhe é devido, seria condenar as sociedades a um futuro incerto e possivelmente desastroso, caso a diminuição de capital afete sua capacidade produtiva. Nessa última situação acabaria, ainda, punindo a sociedade por obrigação que lhe é estranha, da qual não tomou parte, mas que poderia ser adimplida de outro modo", devendo sempre que possível ser feita a opção pela retenção dos lucros, correspondentes à quota social do devedor:

649. Para tratar do tema da satisfação do credor particular do sócio mediante penhora e execução das suas participações sociais, é preciso considerar três pontos:

I) o patrimônio da sociedade é destinado à consecução do objeto social e

representa a garantia dos credores sociais;

- II) a participação social tem um valor econômico, por representar parcela do patrimônio social, e por consequência, pode ser utilizada para a satisfação dos credores pessoais dos sócios, quando não houver outros bens em seu patrimônio:
- III) a participação social confere ao seu titular uma série de direitos patrimoniais e de participação.
- 650. Dando ênfase ao primeiro aspecto e, portanto, ao fato do patrimônio social ser necessário para o desenvolvimento da atividade econômica, o legislador estabeleceu que o credor do sócio somente pode ter acesso aos resultados ou lucros destinados ao devedor, ou, então, à parte que lhe cabe na liquidação da sociedade.

[...]

- 652. A penhora de quotas sociais tem sido discutida nos tribunais, tentando sempre a jurisprudência acomodar os interesses envolvidos para não prejudicar o credor do sócio nem a sociedade de cunho personalista. O assunto está intimamente ligado à natureza do vínculo pessoal ou meramente de capital existente entre os sócios, pois o penhor das quotas poderia acarretar a entrada de terceiro estranho ao quadro social, na medida em que o credor do sócio pode ser o futuro titular das quotas penhoradas.
- 653. Ao longo último século, portanto, o direito brasileiro empenhou-se em oferecer uma solução para a questão da execução da dívida particular de sócio. A doutrina debateu intensamente o cabimento da penhora das quotas. A jurisprudência, por sua vez, após muito oscilar, posicionou-se favoravelmente à penhora, mas ressaltando a necessidade de se respeitar limitações previstas pelos sócios no contrato social quanto à venda de quotas a terceiros. Ora permitindo a penhora dos rendimentos das quotas, ora facultando à sociedade a preferência na arrematação das quotas penhoradas, ora autorizando a alienação destas a terceiros, procuraram os tribunais equilibrar os diversos interesses em conflito, sempre tendo em mente as especificidades do caso concreto, a intenção e o grau de vínculo dos participantes da sociedade.
- 654. Deve-se considerar que a quota social representa um valor patrimonial e também uma posição dentro da sociedade. Em vista disto e, em especial, do caráter pessoal das sociedades simples, é preciso reforçar que a quota como valor patrimonial deve satisfazer o credor pessoal do sócio, mas não pode interferir no bom andamento dos negócios sociais. Sob esta erspectiva, GIUSEPPE FERRI escreve que:
  - "L'azione executiva del creditore particulare puó quindi unicamente sui diritti che competono al socio debitore e non anche determinare la sostituzione del creditore al debitore nella posizione di socio."
- 655. Esta foi a justificativa apresentada pelo relator do projeto, para a introdução desta nova figura jurídica. Entende-se, então, que este não era, realmente, o intuito do legislador. Nas palavras do relator do projeto, a premissa para que ocorra a liquidação é a seguinte:
  - "Se esta sociedade se encontrar em funcionamento regular, ou seja, se não estiver dissolvida, e não existirem lucros a distribuir, o credor do sócio poderá requerer, judicialmente, a liquidação das quotas do sócio devedor, na proporção necessária à satisfação de seu crédito, de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 1.031 do Código" (grifos nossos).

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 19 de 54

656. Ou seja, para que se implemente a condição a fim de que seja concedida a liquidação, deve a sociedade não só estar em funcionamento, mas também não existir lucros a distribuir. Portanto, havendo lucros, procede-se à penhora destes para satisfação do credor.

657. Esta é uma interpretação que tenta harmonizar os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores, da forma menos gravosa. Ademais, acreditar no outro posicionamento, que diz que o credor particular do sócio pode escolher se vai receber os lucros ou se vai liquidar parte da sociedade como forma de pagamento do que lhe é devido, seria condenar as sociedades a um futuro incerto e possivelmente desastroso, caso a diminuição de capital afete sua capacidade produtiva. Nessa última situação acabaria, ainda, punindo a sociedade por obrigação que lhe é estranha, da qual não tomou parte, mas que poderia ser adimplida de outro modo, mediante retenção dos lucros do sócio pelo credor.

[...]

659. Diante do conflito de interesses, contudo, não poderá o juiz ficar inerte. Em face de dano que possa prejudicar ou inviabilizar a empresa, recomenda-se uma análise casuística, em que sejam pesados os interesses em conflito, buscando-se a decisão que melhor alcance a defesa do interesse público, da preservação da empresa e da função social da propriedade. Ressalte-se, por fim, que, para os casos de fraude ou abuso de direito relacionados à personalidade jurídica da sociedade, existe no Código Civil o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50). (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito de Empresa. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 198-201)

### É o que também lecionam outros autores:

O dispositivo regula a hipótese de credor particular do sócio, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer o crédito recair sobre os lucros da sociedade, o que significa que a execução não recairá sobre a quota do sócio, mas sobre os lucros à sua disposição na sociedade (lucros líquidos ou lucros retidos e não os fundos líquidos). Na liquidação da sociedade caberá ao credor a parcela à disposição do sócio, depois de pagos os credores sociais (resíduo líquido). (ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords). Comentários ao código civil brasileiro: do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. IX).

.....

O Código Civil, no art. 1.026, pretende que o credor particular do sócio, na insuficiência de outros bens do devedor faça recair a execução sobre o que a este tocar nos lucros da sociedade ou na parte em que lhe couber em liquidação. Se a sociedade não estiver dissolvida, dá, também, ao credor, o direito de requerer a liquidação da quota do devedor na sociedade, cujo valor apurado será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após a liquidação pra sobre ele constituir-se a penhora. Dessa forma evitar-se-ia qualquer fraude do devedor. Portanto, pelo Código Civil, somente se admite a penhora dos lucros que tocarem ao sócio, apurados em balanço do exercício ou na liquidação da sociedade. Se os lucros forem distribuídos pela sociedade aos sócios (pois aquela poderá não distribuí-los, retendo-os para novos investimentos etc.).

[...]

O Código estabelece uma ordem para penhora dos lucros que couberem ao sócio. Ela ocorrerá se não existirem outros bens penhoráveis ou não forem suficientes. Verificada a insuficiência, o credor poderá pedir ao juiz a liquidação da quota pertencente ao sócio executado, sobre cujo resultado então recairá a penhora. A execução que recair sobre a quota não levará a adjudicação da mesma ao exequente, nem a sua arrematação por terceiro, pelo que será impossível que alguém, em função do processo de execução, possa pretender ingressar na sociedade empunhando a quota inicialmente penhorada. Apenas se liquida a quota, apurando-se o valor monetário que ela eventualmente representa, o qual então se presta para garantir o juízo da execução.

O que se precisa ter em mente, na hipótese em exposição, é a certeza de que os fundos sociais não pertencem ao quotista, mas à sociedade. Sustentar-se o contrário é pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica e negar-se a autonomia do seu patrimônio em relação aos seus componentes. Preocupa a alguns juízes, pressionados pelas partes, o fato de que, não existindo outros bens do devedor-quotista, ficará ele imune ao processo de execução, apresentando-se como aparente devedor insolvente. Não, não é assim. A penhora deve recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar, após o balanço. Se estes não ocorrerem, a penhora somente poderá ser feita na liquidação da sociedade, sobre o produto líquido que couber em pagamento ao cotista-devedor. Se houver, todavia, o mau uso da pessoa jurídica e o devedor houver maliciosa ou fraudulentamente transferido seus bens para a sociedade por cotas, restará ao juiz o recurso de, examinando a fraude, desconsiderar a personalidade jurídica, mandando penhorar os haveres do sócio na sociedade. Seria uma perfieta aplicação da disregard doctrine.

Como vemos, trata-se de matéria relevante.

[...]

O que não se pode admitir, entretanto, é que, a pretexto de pagar o credor, com bens da sociedade, se prejudique a empresa, a quem se tem exaltado como instrumento necessário ao bem comum, como fonte de produção e de riquezas, em benefício da coletividade. A doutrina que admite a penhora, pura e simples, de quotas do sócio, em execução por dívidas particulares, é, pois, retrógrada, além de ilegal. (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. I, ps. 506 e 507)

\_\_\_\_\_\_

O preceito sob análise visa a assegurar ao credor de sócio o direito de haver seu crédito fazendo recair a constrição da penhora no que da sociedade seu devedor pode auferir.

[...]

O legislador provavelmente teve em mira evitar a discussão que havia a respeito da possibilidade ou não de penhora da quota social e buscou trazer solução capaz de contornar, senão substituir, a penhora de quotas sociais.

[...]

Trata-se de evitar que o credor, ao exercer o seu direito de escolha, aja abusivamente. Cumpre-lhe optar pela alternativa que, no caso concreto, implique menor sacrifício para o devedor e que preserve a empresa - isto é, a atividade econômica organizada desenvolvida pela sociedade. Nessa linha de raciocínio, dando sempre preferência à constrição sobre os lucros, sustenta ARNOLDO WALD a necessidade de ser buscada uma interpretação que

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

tente "harmonizar os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores, da forma menos gravosa". (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, ps. 236-239)

Convém, ainda, consignar que o Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJF no ano de 2006, propõe que a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

4. No caso em julgamento, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente requerer a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor - o que também é a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil -, não podendo ser deferida, de modo imediato, a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

Ademais, como a penhora realizada sobre a sociedade limitada recorrente afeta o interesse de outrem, não pode o Judiciário, tendo em vista que a exequente não tomou as cautelas necessárias impostas pelo Diploma Civil, submeter, indevidamente, os interesses daqueles ao da credora.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido exordial, cancelando a penhora das quotas sociais que integram a meação do executado, tendo em vista que a exequente não exauriu as hipóteses que devem anteceder à constrição, previstas no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil; invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça porventura concedida à exequente/embargada.

É como voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 11/09/2012 JULGADO: 11/09/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 13/08/2013 JULGADO: 13/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 13/08/2013 JULGADO: 20/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 13/08/2013 JULGADO: 27/08/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 24/04/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo.



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 06/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 08/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 13/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo.



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 15/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 20/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 24/04/2014 JULGADO: 22/05/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 05/03/2015 JULGADO: 05/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

#### **VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: O presente recurso especial é tirado de embargos de terceiro. A controvérsia cinge-se à possibilidade de haver penhora das cotas sociais pertencentes à companheira do executado devedor de alimentos, na parte correspondente à meação, quando o devedor não possuir patrimônio próprio suficiente e viver em união estável com sócia de sociedade empresária, titular de cotas adquiridas, a título oneroso (integralização de capital social), na constância da união.

O eminente Ministro Relator, invocando vários precedentes deste Tribunal Superior admitindo a penhora da meação do devedor em execuções e outros tantos julgados permitindo a penhora de cotas sociais do executado, concluiu:

"4. No caso em julgamento, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente requerer a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor - o que também é a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil -, não podendo ser deferida de imediato, a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em plena atividade em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à sociedade empresária.

Ademais, como a penhora realizada sobre a sociedade limitada recorrente afeta interesse de outrem, não pode o Judiciário, tendo em vista que a exequente não tomou as cautelas necessárias impostas pelo Diploma Civil, submeter, indevidamente, os interesses daqueles ao da credora.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido exordial, cancelando a penhora das quotas sociais que integram a meação do executado, tendo em vista que a exequente não exauriu as hipóteses que devem anteceder à constrição, prevista no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, do Código Civil, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de Justiça porventura concedida à exequente/embargada." (grifou-se)

Pedi vista dos autos, pois reputo esse precedente muito relevante para a formação

da jurisprudência desta Corte de Justiça, na medida em que afeta o regime jurídico das ditas sociedades empresárias de pessoas, e mesmo das sociedades mistas, como é o caso de uma limitada (de capital e de pessoas), mas com prevalência de pessoas, pois se estará admitindo o ingresso de um componente de incerteza, decorrente de relacionamentos pessoais familiares totalmente estranhos ao quadro social.

Realmente, como salientou o eminente Relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando hipóteses de penhora de cotas sociais por dívida pessoal do próprio sócio, consagra entendimento de que esse tipo de penhora não encontra vedação legal, tampouco afronta o princípio da *affectio societatis*, na medida em que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio na sociedade empresária. Até mesmo que a previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede sua penhora para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio.

A respeito do tema, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

- 1 Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.
- 2 Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).
- 3 Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n°s 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES).
- 4 A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas **para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio**. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o

princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

- 5 Precedentes (REsp n°s 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).
- 6 Recurso não conhecido.

(REsp 317.651/AM, Quarta Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 22/11/2004, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL — PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL — PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — POSSIBILIDADE.

- I É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.
- II Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.

(REsp 221.625/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 7/5/2001)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

- 1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.
- 2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 231.266/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI

#### **BENETI**, DJe de 10/6/2013, grifou-se)

Importa registrar, no entanto, que os precedentes invocados foram erguidos e replicados sem especial atenção às novas normas de reorganização do direito privado trazidas com o Código Civil de 2002, condensando e reunindo regras de direito civil e de direito comercial. Dadas as características próprias do direito comercial, fortemente marcado pelo dinamismo e relevância das atividades econômicas, a tarefa de compatibilização com a maior rigidez e formalismo do direito civil é um permanente desafio para o intérprete.

Entre as mais relevantes mudanças trazidas pelo novo Código, tem-se o Livro II, que trata do Direito de Empresa, voltado para regular, em suas diversas formas, essa "organização de pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com o fim de lucro", constituindo uma "estrutura econômica complexa", integrada pela "reunião e disposição racional de elementos totalmente heterogêneos", identificada com intensivas formas de emprego do capital (Marcelo Fortes Barbosa Filho).

No que mais de perto interessa ao exame do caso, tem-se que o Código inovou ao disciplinar (arts. 1.022 a 1.027) as relações da sociedade simples com terceiros e o fez de forma a resguardar e preservar, tanto quanto possível, a empresa, fonte geradora de riqueza, submetida aos ditames da justiça social (CF, art. 170). Tais regras são aplicáveis à sociedade limitada, por força do art. 1.053.

Para facilitar a exposição, útil é transcrever-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, **pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor**, cujo valor, **apurado na forma do art. 1.031**, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até 90 (noventa) dias após a liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo,

#### pelas normas da sociedade simples. (grifou-se)

Como se vê, visando à conservação da empresa, o Novo Código Civil cercou de cuidados o capital social, constituído pelas cotas sociais, limitando, restringindo mesmo os direitos dos credores do sócio, de modo que a sociedade não fique submetida a maiores incertezas do que aquelas expressamente contempladas e disciplinadas no direito comum (civil), consideradas inclusive as relações de direito de família e de sucessões, desde que a comunhão tenha sido extinta, quer por separação e divórcio, quer por falecimento de cônjuge.

Interpretando os arts. 1.026 e 1.027 do Código Civil, **Marcelo Fortes Barbosa Filho** leciona, *in verbis*:

"Há, no presente artigo (1.026), uma mudança de foco, avaliando-se a responsabilidade do sócio diante de suas dívidas pessoais. A quota social faz parte do patrimônio do devedor, mas está inserida num âmbito maior, integrada ao capital da sociedade, e, pela própria natureza do contrato aqui tratado, uma execução forçada não pode recair, diretamente, sobre ela. A escolha dos sócios, numa sociedade simples, deriva de seus predicados individuais; constrói-se um ajuste de vontades intuitu personae. Não é concebível, por isso, recaia uma execução sobre a própria quota social e persista sua alienação forçada, o que atingiria o cerne do contrato de sociedade, tendo o legislador limitado a atuação dos credores. De início, em favor dos credores, estabeleceram-se, diante da quota social e sempre por meio de decisão judicial, apenas três possibilidades de atuação:

- a) É viável **constritar e adjudicar a parcela dos lucros** atribuída ao sócio devedor, mas, evidentemente, isso depende da **prévia apuração de um resultado positivo** ao final de dado exercício.
- b) Em se tratando de uma sociedade dissolvida, a parte cabível ao sócio devedor na liquidação pode, também, ser, a fim de efetivar a satisfação do credor, objeto de constrição e adjudicação, devendo-se aguardar, para tanto, o término de tal procedimento.
- c) Superadas as duas hipóteses anteriores, o credor pode solicitar seja realizada uma dissolução parcial, apurando-se somente a quota do sócio devedor, que, aplicado o art. 1.031, será liquidada, procedendo-se ao depósito judicial dos valores pecuniários apurados, num prazo de noventa dias, contado do total implemento da própria liquidação da quota.

Ademais, quaisquer desses procedimentos se submetem a um pressuposto comum e inafastável: a insuficiência do restante do patrimônio do sócio devedor. A quota social ou os direitos desta derivados só podem ser atingidos caso seja plenamente constatado que não há outros meios de satisfazer o crédito executado. Em suma, o credor não pode, desde logo, partir contra os direitos de sócio do devedor, permanecendo eles como última alternativa."

"Tendo em conta a situação de obrigações e dívidas dos sócios mantidas com terceiros, o presente artigo (1.027), de maneira inovadora, considera duas hipóteses, tentando delimitar totalmente suas consequências diante da pessoa jurídica. No caso de sócio contratante casado, uma comunhão de bens, de acordo com o regime de bens estabelecido, pode ter surgido e, uma vez extinta a comunhão e realizada partilha em razão do falecimento do cônjuge falecido ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, serão conferidos direitos aos herdeiros do cônjuge falecido ou a seu cônjuge separado ou divorciado, entre os quais, conforme o caso, podem estar incluídos aqueles relativos à quota social. Está vedada, nesse passo, a atribuição da própria quota social, não podendo os herdeiros do cônjuge falecido ou o cônjuge separado ou divorciado exigir sua imediata e automática admissão no quadro social, uma vez que a sociedade simples é sempre contratada intuitu personae. A partilha só poderá ter como objeto o direito à percepção dos lucros, a serem distribuídos ao final de cada exercício, se for apurado **resultado positivo**. Apenas **quando a sociedade** for dissolvida e entrar em liquidação, eles poderão participar da divisão dos bens componentes do capital social e perceber as quantias remanescentes. Foi dispensado, portanto, aos herdeiros do cônjuge falecido do sócio ou a seu cônjuge separado ou divorciado tratamento diferenciado com relação aos credores comuns do sócio, já examinado no artigo antecedente, restringindo-lhes os meios de satisfazer seus direitos pessoais à quota social de titularidade daquele cuja comunhão foi extinta. Acrescente-se que, apesar de o texto legal não se referir expressamente, o divórcio deve ser englobado em conjunto com a separação judicial, efetivando-se uma intervenção extensiva, pois a alteração patrimonial enfocada deriva da partilha do patrimônio comum, o que pode advir tanto de um quanto de outro fato." (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. In Código Civil Comentado:

(BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *In* **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**, Coord. Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 3ª ed., 2007, pp. 979 a 981)

Então, se é assim, relativamente a direitos de credores do próprio sócio devedor, parece evidente que em nenhuma hipótese o mero credor de cônjuge do sócio poderá pretender realizar seu crédito mediante a constrição de cotas sociais, sob invocação de meação do devedor, ameaçando a preservação da empresa. Vale lembrar ser o direito comercial marcantemente dedutivo.

As conclusões acima não são modificadas pela invocação das normas constantes do Código de Processo Civil, pois estas também tratam somente de penhorabilidade de cotas sociais do próprio devedor, ao estabelecerem:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações,

com todos os seus bens presentes e futuros, <u>salvo as restrições</u> estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

VI - Ações e quotas de sociedades empresárias.

(dispositivo com redação determinada pela Lei 11.382/2006 - grifou-se)

No caso concreto, a dívida executada não foi contraída pela própria sócia, a ora recorrente, mas por seu companheiro, que nem sequer faz parte do quadro societário, na qualidade de devedor de alimentos. A dívida tampouco foi adquirida em favor da nova família formada entre os companheiros, ao contrário, refere-se a relacionamento conjugal anterior e totalmente estranho à sócia, atual companheira do devedor.

Entende-se que, considerando o disposto nos arts. 1.026 e 1.053 do Código Civil de 2002, não cabe a penhora das cotas sociais de sócio companheiro ou companheira do executado, relativamente à parte correspondente à meação, porquanto o que a legislação civil e comercial (conciliada) permite, nesses casos, é que tal constrição judicial possa atingir tão somente as cotas do sócio por dívida por ele próprio contraída e não adimplida, mas não por terceiro, ainda que meeiro.

Do contrário, a sociedade e seus sócios suportariam a interferência de credor, sujeito completamente estranho à composição do capital e aos negócios sociais, a perturbar a vida social com a pretensão de penhora de valores (lucros, por exemplo) e de cotas que nem sequer pertencem à pessoa do devedor. Na hipótese, o sócio é a companheira do devedor de alimentos. O credor e o executado são, pois, pessoas totalmente estranhas à sociedade, não podendo o credor demandar créditos que afetam a vida social, com interferência na titularidade de cotas que não estão sendo partilhadas, porque a sociedade conjugal integrada pela sócia e pelo devedor não está sendo desfeita.

Até mesmo na hipótese de liquidação de cota social, prevista no referido art.

1.026 do CC/2002, a dissolução parcial da sociedade estaria sendo imposta a todos os sócios,

Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015

Página 41 de 54

não somente à sócia companheira do devedor, subvertendo o princípio da preservação da

empresa.

Noutro aspecto, pode-se ainda considerar que uma coisa é admitir que bens da própria sociedade conjugal fiquem submetidos a penhoras decorrentes de débitos de um dos cônjuges. Mas isso não equivale a consentir que bens e até partes integrantes de uma sociedade empresária sejam afetados por uma relação jurídica completamente estranha ao quadro societário e aos negócios sociais e alheia, até mesmo, à própria sociedade conjugal integrada pelo sócio,

com graves repercussões para a sociedade empresária. Isso é coisa bem diversa.

Portanto, as limitações legais, trazidas com o Código Civil de 2002, impedem que os sócios e os que negociam com a sociedade, de repente, sejam surpreendidos pelo aparecimento de sujeitos completamente alheios aos negócios sociais, a perturbar a vida social com a pretensão de penhora de valores (lucros, por exemplo) e de cotas sociais, em razão de

relação jurídica que nem sequer diz respeito a sócio.

Com base nessas considerações, entende-se que deve ser dado provimento ao recurso especial, julgando-se procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, para cancelar a penhora das cotas sociais que integram a meação do executado, pertencentes à recorrente, consignando-se que também não são aplicáveis, na hipótese, as outras possibilidades de constrição judicial previstas no art. 1.026 do Código Civil de 2002, para dívidas do próprio

sócio.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do eminente Ministro Relator, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, em maior extensão.

É como voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 05/03/2015 JULGADO: 10/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, dando provimento ao recurso especial em maior extensão, divergindo em parte do relator, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

#### **VOTO-VISTA**

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial interposto por VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA. e LEIRI DALLACORT contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, as ora recorrentes opuseram embargos de terceiro, tendo em vista o deferimento da penhora das quotas sociais detidas pela segunda insurgente na sociedade empresária - também recorrente -, determinada no bojo de execução de alimentos ajuizada por I. S. em face de Izair Sachet.

O magistrado singular, na sentença acostada às fls. 222-231, e-STJ, julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de ser possível a penhora de quotas sociais integrantes do patrimônio do executado, a título de meação.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS PERTENCENTES À ATUAL COMPANHEIRA DO DEVEDOR. Se o executado não possui patrimônio em nome próprio, mas vive em união estável com a recorrente, que adquiriu, a título oneroso, na constância de tal união, as cotas sociais em voga, inexiste vedação legal à constrição operada sobre a meação do executado, conforme precedentes, da Corte.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (fl. 273, e-STJ)

Contra o mencionado acórdão, as embargantes manejaram, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 299-313, e-STJ), alegaram as insurgentes a existência de violação aos seguintes dispositivos legais: *i)* artigos 966 e 1.027 do Código Civil; *ii)* artigo 20, parágrafos 3º e 4º, e 21 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

No mérito recursal, afirmaram que a dívida em execução não é da sócia, tampouco da sociedade, mas sim de pessoa completamente alheia ao quadro societário. Sustentaram, nesse sentido, ser inviável a manutenção da penhora das quotas sociais pertencentes à companheira do executado, notadamente em se

tratando de sociedade de pessoas e não de capital. Por fim, arguiram a exorbitância do valor arbitrado para os honorários advocatícios (quinze por cento do valor da causa).

O eminente Relator, em seu judicioso voto, dá provimento ao recurso especial, o que faz com base nos seguintes fundamentos:

*i)* aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, sendo admissível, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora da meação do devedor para satisfação do débito exequendo e, de conseguinte, das quotas sociais de sociedade limitada, adquiridas pela companheira na constância da união estável;

*ii)* no entanto, de acordo com o disposto no artigo 1.026 do Código Civil, a penhora das quotas sociais só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo em comento;

*iii)* assim, no caso em tela, tendo em vista o que preceituam os artigos 1.026 e 1.053 do Código Civil, bem assim os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do diploma civilista, não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais da sociedade empresária que se encontra em plena atividade.

Após pedido de vista, o e. Ministro Raul Araújo, por fundamentos diversos e, em maior extensão, dá provimento ao recurso especial, salientando a impossibilidade de aplicação do artigo 1.026 do Código Civil de 2002 à hipótese dos autos.

Para tanto, destaca que o Código Civil inovou ao disciplinar (arts. 1.022 a 1.027) as relações da sociedade simples com terceiros e o fez de forma a resguardar e preservar, tanto quanto possível, a atividade empresarial, fonte geradora de riqueza, submetida aos ditames da justiça social (CF, art. 170).

Partindo dessa premissa, infere que, visando à conservação da empresa, o novo diploma civilista cercou de cuidados o capital social, constituído pelas quotas sociais, limitando os direitos dos credores do sócio, de modo que a sociedade não fique submetida a maiores incertezas do que aquelas expressamente contempladas e disciplinadas no direito comum (civil).

Nesse sentido, argui parecer evidente que em nenhuma hipótese o mero

credor de cônjuge do sócio poderá pretender realizar seu crédito mediante a constrição de quotas sociais, sob invocação de meação do devedor, ameaçando a preservação da empresa. Isso porque, a seu entender, o disposto nos arts. 1.026 e 1.053 do Código Civil permite que tal constrição judicial possa atingir tão somente as cotas do sócio por dívida por ele próprio contraída e não adimplida e não àquelas de responsabilidade de terceiro, ainda que meeiro.

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos.

#### VOTO

Com as devidas vênias aos fundamentos expostos pelo e. Ministro Raul Araújo, acompanho integralmente o voto proferido pelo Relator, a fim de dar provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiro, porque não exauridas, na espécie, as hipóteses que devem anteceder a constrição das quotas sociais, nos termos dos artigos 1.026 e 1.053 do Código Civil.

1. De início, ressalta-se que a controvérsia veiculada no presente recurso especial cinge-se à possibilidade de penhora das quotas sociais, pertencentes à companheira do executado, consideradas patrimônio integrante da meação do alimentante.

À solução dessa problemática, faz-se necessário esclarecer, previamente, ser incontroverso o fato de que o aludido bem foi adquirido na constância da união estável mantida entre o alimentante e a ora recorrente - pessoa natural.

Elucidativo, no ponto, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Após análise detida dos autos, concluo que o apelo não prospera. Afinal, se o executado não possui patrimônio em nome próprio, mas vive em união estável com a recorrente, que adquiriu, a título oneroso, na constância de tal união, as cotas sociais em voga, por certo nada obsta a constrição operada sobre a meação do executado. (fl. 276, e-STJ; grifou-se)

Assim, tendo em vista a incidência, no que concerne ao regime patrimonial de bens, das regras atinentes à comunhão parcial - consoante dispõe o artigo 1.725 do Código Civil -, inquestionável o direito de meação do alimentante/executado em relação às referidas quotas sociais.

Nesse contexto, destaca-se que a jurisprudência desta Corte admite a

penhora de bens integrantes do patrimônio do devedor, ainda que a título de meação, para satisfação de débitos em execução. Por todos os precedentes, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARRESTO EFETUADO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ESTA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEPCIONALIDADE - ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.009/90 - BEM INDIVISÍVEL DE PROPRIEDADE COMUM DO CASAL - RESERVA DA METADE DO VALOR OBTIDO EM HASTA PÚBLICA PARA A CÔNJUGE-MEEIRA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

- 1 Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inexistindo estes requisitos, impossível conhecer da divergência aventada.
- 2 Impossível alegar a impenhorabilidade do bem de família nas execuções de pensão alimentícia no âmbito do Direito de Família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Sendo penhorável, é válido o arresto efetuado sobre o referido bem, que, em caso do não pagamento do débito alimentar, será convertido em penhora, de acordo com o art. 654 do CPC. Necessário, no entanto, resguardar a meação da esposa do alimentante, que não é devedora dos alimentos devidos ao filho deste, nascido fora do casamento. Note-se que este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido da possibilidade do bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservada à cônjuge-meeira a metade do valor obtido.
- 3 Precedentes (REsp  $n^{\circ}s$  200.251/SP, 439.542/RJ e EREsp  $n^{\circ}$  111.179/SP).
- 4 Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a possibilidade do arresto efetuado sobre o imóvel em comento, reservando-se à cônjuge-meeira a metade do valor obtido quando da alienação do bem. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 697.893/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 470)

Com base em tais premissas e, pautado pelo entendimento jurisprudencial acima exposto, o e. Relator reconhece, **em tese**, a penhorabilidade de parte das quotas sociais detidas pela companheira do devedor/alimentante, porquanto integrantes do patrimônio desse, a título de meação.

De outro lado, pondera o Ministro Raul Araújo a inaplicabilidade do artigo 1.026 do Código Civil à hipótese dos autos, sob o argumento de que "não cabe a

penhora das cotas sociais de sócio companheiro ou companheira do executado, relativamente à parte correspondente à meação, porquanto o que a legislação civil e comercial (conciliada) permite é que tal constrição judicial possa atingir não somente as cotas do sócio por dívida por ele próprio contraída e não adimplida, mas não por terceiro, ainda que meeiro."

Em que pesem os argumentos delineados no voto divergente (quanto à fundamentação), cumpre ressaltar que uma das normas fundamentais do processo de execução, isto é, o artigo 591 do Código de Processo Civil, que consagra a responsabilidade patrimonial do executado, assim dispõe: "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (grifou-se).

Da interpretação do referido dispositivo, extrai-se que todo o patrimônio do devedor responde pelo débito em execução, salvo aquelas exceções estabelecidas em lei, ou seja, os bens impenhoráveis são apenas aqueles assim tipificados na legislação (por exemplo: artigos 648 a 650 do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º da Lei nº 8.009/90).

Nesse sentido, afirma ARAKEN DE ASSIS que "a cláusula final do art. 591 ("...salvo as restrições estabelecidas em lei") evidencia que a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade são estritos ou numerus clausus. Por conseguinte, a regra é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis. (Manual da Execução. 15. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 245-246)

Além disso, tratando-se de normas de exceção, as hipóteses de impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. Sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 235/STJ. PENHORA BEM INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE NUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. Incidência da Súmula 235/STJ, pois a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.
- 3. As normas concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade é que o bem objeto de constrição deve ser próprio do casal, ou seja, deve ser de sua propriedade.
- 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1460544/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

23/09/2014, DJe 10/10/2014; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Inexiste omissão ou nulidade do acórdão que examina pontualmente a questão relativa à alegada locação de imóvel residencial pela executada, cujo aluguel, em parte, seria adimplido mediante a locação de imóvel comercial penhorado, ao qual deseja a executada estender a natureza de bem de família. Negativa de prestação jurisdicional afastada.
- 2. A regra no sistema jurídico brasileiro é a da garantia da solvabilidade das dívidas pelo patrimônio do devedor, norma matriz assentada no art. 591 do CPC.
- 3. Excepcionalmente, estabeleceu o legislador hipóteses de impenhorabilidade, regras que devem ser interpretadas restritivamente, sem que se desnature o instituto de que se cuida.
- 4. Caso dos autos que não se amolda à hipótese que dera azo à edição do enunciado 486/STJ, sendo comercial o imóvel cuja impenhorabilidade se deseja ver reconhecida.
- 5. Não se instituiu com a Lei 8.009/90 uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo. O referido édito trata apenas e unicamente do imóvel residencial em que habite a família ou, ao menos, consoante o enunciado 486/STJ, do imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir.
- 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1367538/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/03/2014; grifou-se)

A partir de tais pressupostos, aliás, é que a jurisprudência desta Corte orientou-se pela penhorabilidade de quotas sociais. A título ilustrativo, menciona-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

- 1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.
- 2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013; grifou-se)

DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

- 1 Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.
- 2 Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).
- 3 Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995/RJ, 416.340/SP, 439.697/ES).
- 4 A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio.

Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

- 5 Precedentes (REsp n°s 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).
- 6 Recurso não conhecido. (REsp 317.651/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 346)

No particular, cumpre ressaltar que o próprio artigo 655 do Código de Processo Civil (com redação concedida pela Lei nº 11.382/2006), em seu inciso VI, expressamente prevê a possibilidade de penhora sobre quotas sociais e ações, *in verbis*:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei  $n^{o}$  11.382, de 2006).

[...]

Portanto, inexiste qualquer vedação legislativa à penhora de quotas sociais; ao contrário, há expressão previsão da possibilidade de sua realização, admitindo a jurisprudência desta Corte o seu deferimento, ainda que haja, no

contrato social, restrição quanto à livre alienação da quotas.

Necessário esclarecer, ainda, que a norma inserta no artigo 1.026 do Código Civil (aplicável às sociedades limitadas, conforme artigo 1.053 do mesmo diploma), não tem o condão de afastar a possibilidade de penhora das quotas sociais representativas da meação do devedor, mas, tão-somente, o de estabelecer a adoção de medida prévia à constrição das quotas, qual seja a penhora sobre os lucros.

Pela pertinência, transcreve-se o dispositivo em comento:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Não se olvida que o citado dispositivo, consoante aludido pelo e. Relator, relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, restringindo a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, como está no artigo 620 do Código de Processo Civil, pois a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à sociedade, implica a sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores da empresa.

Efetivamente, ao assim dispor, o enunciado normativo em questão consagrou os princípios da menor onerosidade da execução, bem assim o da preservação da empresa. Contudo, em nenhum momento, vedou a possibilidade de penhora das quotas sociais em situações como a dos autos - pertencentes ao executado a título de meação.

Com efeito, considerando que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalvadas apenas as restrições legais, as quais são taxativas e insuscetíveis de interpretação extensiva, e, ainda, a inexistência de vedação à penhora de quotas sociais, ainda que detidas a título de meação, não se pode concluir pela inaplicabilidade do artigo 1.026 do Código de Civil ao caso dos autos, ainda mais em se tratando de execução de alimentos.

No entanto, na hipótese ora em julgamento, inviável o deferimento, de plano, da penhora das quotas sociais. Isso porque, nos termos do já citado artigo Documento: 1177359 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2015 Página 51 de 54

1.026 do Código Civil, cabia à exequente, previamente, requerer a penhora dos lucros relativos às aludidas quotas.

Por essa razão, portanto, devem ser acolhidos os presentes embargos de terceiro.

**3.** Do exposto, acompanho o e. Relator, a fim de dar provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido veiculado na inicial, determinando o cancelamento da penhora das quotas sociais da pessoa jurídica ora recorrente. De conseguinte, inverte-se o ônus sucumbencial, com a observância do benefício da gratuidade da justiça porventura concedida à exequente.

É como voto.



### RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.988 - RS (2011/0062780-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : IS

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

#### **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, da mesma forma, pedindo vênia a V. Exa., acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062780-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.284.988 / RS

Números Origem: 10600099410 10800180385 70035181999 70037355955 70038417614

PAUTA: 05/03/2015 JULGADO: 19/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIA TURISMO E VIAGENS LTDA E OUTRO ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : I S

ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido em parte o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao recurso em maior extensão.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.